



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000256/92-91
Recurso nº : 10.343
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : JOÃO BARBATO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.182

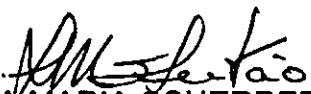
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como omissão de rendimentos o valor representativo de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributável, não tributável ou tributável exclusivamente na fonte.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218, 29.08.1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO BARBATO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de NCz\$ 4.334,05, e da exigência o encargo da TRD relativo a período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000256/92-91
Acórdão nº : 104-15.182

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000256/92-91
Acórdão nº : 104-15.182
Recurso nº : 10.343
Recorrente : JOÃO BARBATO

RELATÓRIO

O contribuinte JOÃO BARBATO, inscrito no CPF sob o nº 010.542.446-34, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em JUIZ DE FORA (MG), apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 27/31.

A exigência decorre da Notificação de Lançamento de fls. 23, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento de um crédito tributário no valor de 3.663,01 UFIR, sendo 721,75 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física, 360,87 UFIR de multa proporcional - passível de redução, 2.421,61 UFIR de TRD acumulada e 158,78 UFIR de juros de mora, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

O interessado se insurge contra a exigência fiscal, apresentado sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- Não foi considerada a reposição corrigida, no valor de NCz\$/ 6.191,20, referente a devolução do apartamento em construção a empresa Lenna Vale Engenharia e Construção Ltda., e nem mesmo levado em conta o valor até então pago - NCz\$ 976,48, informado em sua declaração de bens às fls. 02-V.

- Não houve pagamento de juros ao Banco de Brasil, conforme documento de fls. 44.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000256/92-91
Acórdão nº : 104-15.182

- Apresenta comprovação da venda dos veículos caminhonete FORD F-1000 e chevy 500, conforme documentos de fls. 45/55.

- A caminhonete FORD F-1000 não foi adquirida à vista conforme consta em sua declaração, mas através de consórcio do qual foi pago em 1988 o valor de NCz\$. 1.554,75, de acordo com os documentos de fls. 56/59.

No julgamento, a autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, baseando-se nos seguintes argumentos:

- A devolução do apartamento em construção à Lanna Vale Engenharia e Construção Ltda. foi efetivamente comprovada nos documentos de fls. 32/43. entretanto, por não haver nenhuma comprovação de que o contribuinte recebeu o valor corrigido de NCz\$ 6.191,20 pela devolução do apartamento, prevalece a título de "recurso" o montante declarado como pago na Declaração de bens do exercício de 1989, às fls. 02 - v, ou seja, NCz\$. 976,48.

- Quando da intimação de fls. 09/10, o contribuinte apresentou, entre outros, o documento do Banco do Brasil S.A. emitido em 22.03.89, informando como "juros pagos/encargos financeiros pagos" o valor de Cz\$ 3.365.773,44, às fls. 14. Posteriormente, quando de sua impugnação, apresentou novo documento daquele Banco, emitido em 27.03.92, onde não consta o pagamento de juros e encargos financeiros em 1988. Por ter sido o primeiro documento assinado por dois funcionários do Banco (ao contrário do segundo, assinado apenas por um funcionário), pelo fato de sua emissão se dar em época mais próxima ao período discutido, por ter sido uma informação "para efeito de Declaração de Imposto de Renda", e por não ter sido retificado pelo segundo documento, prevalece a informação nele contida para efeito do cálculo da variação patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000256/92-91
Acórdão nº : 104-15.182

- Às fls. 45/55, o impugnante comprova a venda dos veículos caminhonete FORD F-1000 e chevy 500, cujo montante de NCz\$ 1.300,00 fica incluído como "recursos" para efeito do novo cálculo da variação patrimonial a descoberto.

- Por último, com relação à aquisição da caminhonete Ford F-1000, aparece lançada na Declaração de Bens do exercício de 1989 pelo valor de NCz\$ 6.000,00, às fls. 07. Entretanto, o contribuinte alega às fls. 29 que a comprou através de consórcio, tendo pago em 1988 apenas NCz\$. 1.554,75, conforme fls. 56/59. As declarações de Bens dos exercícios de 1988 e 1990, fls. 63/64 e 65/66, respectivamente, não trazem, por sua vez, nenhuma menção a esse fato, sendo que a de 1990 confirma a informação lançada na Declaração de bens do exercício de 1989, razão pela qual permanece o valor de NCz\$ 6.000,00 já considerado nos cálculos de fls. 19/20.

Regularmente cientificado da decisão em 15.09.95, o interessado interpõe em 12.04.96, o recurso voluntário a este Colegiado, onde insurge-se apenas com relação aos valores de NCz\$ 3.365,77 e NCz\$ 6.000,00, correspondentes, respectivamente, a aquisição de uma camioneta Ford F-1000, ano 1988, e a juros/encargos financeiros pagos ao Banco do Brasil S.A., valores estes considerados como aplicação e/ou gastos no Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 71.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 85 contra razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório. •



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000256/92-91
Acórdão nº : 104-15.182

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, basicamente, sobre os valores relativos a aquisição de uma camioneta Ford F-100 - ano 1988 e juros e outros encargos financeiros pagos ao Banco do Brasil S.A., importâncias estas consideradas como aplicação e/ou gastos no Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 71.

Quanto ao aspecto relacionado com a inclusão da importância de Cz\$ 3.365,77, correspondente a juros e/ou encargos financeiros pagos ao Banco do Brasil S.A., há de se considerar a existência, nos autos, de dois documentos emitidos pelo banco com conteúdos conflitantes, um anexado às fls. 14, emitido em 22.03.89, e o outro às fls. 44, emitido em 27.03.92. O julgador singular tomou como correto o documento de fls. 14, com o fundamento de ter sido o mesmo emitido em data mais próxima do feito, ter sido emitido para efeito de declaração de imposto de renda, e ainda, por ter sido assinado por dois funcionários do banco.

Os documentos em questão, anexados às fls. 14 e 44, carece de uma análise mais detalhada quanto ao conteúdo, pois, como se pode ver, enquanto o comprovante de fls. 14 se refere a situação geral sujeito passivo com relação a encargos financeiros pagos, saldo de poupança, aplicações financeiras e saldo em conta corrente, relativos ao ano-base de 1988, já o de fls. 44 apenas menciona determinados tipo de crédito e saldo em conta corrente, fato que o invalida face o que se propõe comprovar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000256/92-91
Acórdão nº : 104-15.182

Muito embora não pese sobre o documento de fls. 44 qualquer suspeita quanto a sua autenticidade, não apresenta o mesmo qualquer característica de retificador dos valores constantes do documento de fls. 14, além do mais, não preenche as condições necessárias e suficientes para anular os valores já informados para efeito de declaração de imposto de renda, pois se refere apenas a encargos resultante de determinados tipos de créditos. Daí estar correto o entendimento do julgador singular em considerar corretos os valores mencionados no documento de fls. 14.

Já Com relação ao valor pago pelo reclamante na aquisição de um camioneta Ford F- 1000, razão assiste ao recorrente, pois a quarta via da Nota Fiscal série B5, nº 003385, anexa às fls. 83, comprova de forma inquestionável a sua aquisição através de consórcio, pelo valor de NCz\$. 1.665,93.

Finalmente, cumpre esclarecer que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. O Conselho de Contribuintes também já se manifestou sobre a matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD - cobrada no período anterior a agosto de 1991, conforme Decisão da CSRF nº 01-1.773, de 17 outubro de 1994, assim ementado:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000256/92-91
Acórdão nº : 104-15.182

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância de NCz\$ 4.334,07 (NCz\$ 6.000,00 - NCz\$ 1.665,93), considerada pela autoridade lançadora como aplicação de recursos na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, relativo a aquisição de uma camioneta Ford F-1000, e ainda, os efeitos da TRD relativo a período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO